

Ofício conjunto n.º 047/2021 – SINDSEMP-RN/ANSEMP/FENAMP

Natal, 16 de agosto de 2021.

A Exm^a. Senhora
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS
Procuradora-Geral de Justiça
Ministério Público do Rio Grande do Norte

URGENTE

Assunto: RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 2015/2021.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

Considerando que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público brasileiro, enquanto instituição essencial à Justiça, a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a defesa da ordem jurídica e a defesa do regime democrático;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a manutenção da ordem democrática, a garantia do exercício dos direitos sociais e constitucionais, bem como da segurança, da liberdade, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade social e da justiça;

Considerando a absoluta indispensabilidade dos servidores do Ministério Público como meio de se alcançar a efetivação das funções Constitucionais desse órgão;

Considerando que o art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 425/2010 dispõe que a recomposição anual da remuneração dos servidores do Quadro Permanente de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ocorrerá sempre no dia 1º de agosto de cada ano;

Considerando que o ano de 2015 foi o primeiro ano – e desde então – que a data-base dos servidores do Ministério Público não foi cumprida, em flagrante afronta à Lei de regência;

Considerando que a planilha de evolução da média histórica dos índices inflacionários¹ *versus* as recomposições conferidas aos servidores do Ministério Público deste Estado do Rio Grande do Norte deixa patente uma significativa defasagem;

Considerando que, conforme demonstrado pelos números integrantes deste expediente, desde 2015 *não houve absolutamente nenhum incremento remuneratório* para os servidores do MP/RN, mas tão somente **recomposição PARCIAL dos índices inflacionários**, razão pela qual a remuneração dos servidores do *Parquet* (efetivos e comissionados), desde o ano de 2015, acumula uma perda acumulada da ordem de **24,77%** (vinte e quatro vírgula setenta e sete por cento), o que impacta negativamente no poder aquisitivo da classe;

Considerando que desde o ano de 2015 não houve a implementação da recomposição legalmente devida na remuneração dos servidores do Ministério Público, sendo certo que, nos termos do Tema fixado pela *Suprema Corte no RE 565089/SP – Pleno – Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/9/2019 – Tema 19 de Repercussão Geral* – ainda que não haja direito subjetivo decorrente do não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, **deve haver o pronunciamento expreso e de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não se propôs a revisão respectiva**, o que não se observou em absoluto;

Considerando que os assessores do Ministério Público, exercentes de cargos em comissão, em especial aqueles submetidos ao regime de recebimento de “vantagem” denominada VPNI, são ainda mais prejudicados pela forma de aplicação da recomposição remuneratória, quando aplicada, na medida que, de um lado, acresce-se o percentual aos seus

1 Ano	Inflação (ipca) –do exercício	Data-base aplicada	Recomposição/perda no exercício	Acumulado
2015	9,16%	6,00%	-3,16%	-3,16%
2016	8,41%	0,00%	-8,41%	-11,57%
2017	2,68%	4,50%	1,82%	-9,75%
2018	4,40%	3,50%	0,90%	-10,65%
2019	3,18%	0,00%	3,18%	-13,83%
2020	2,29%	0,00%	2,29%	-16,12%
2021	8,65%	0,00%	8,65%	-24,77%
Defasagem salarial acumulada total (2015 a 2021)				-24,77%

vencimentos-base, enquanto que lhes é proporcionalmente diminuída a “vantagem” sob a referida rubrica (VPNI), o que significa inequívoca perda remuneratória real, pelo que se torna imprescindível a identificação e tratamento diferenciado destes casos, na medida em que estão **TODOS OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO** submetidos ao mesmo regramento, não se podendo coadunar com a utilização de subterfúgios supostamente de ordem técnica para ocasionar exatamente tratamentos não isonômicos e representativos de injustiça;

Considerando que também as tabelas de pagamentos das funções gratificadas de servidores no âmbito do Ministério Público há anos não sofrem qualquer reajuste ou realinhamento, o que configura verdadeiro desestímulo e desprestígio, igualmente se faz necessária uma revisão efetiva, de modo a readequá-las ao cenário mais atual econômico e financeiro;

Considerando que os direitos aqui pleiteados transpõem a temporalidade da Lei Complementar nº173/2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, porque: 1) o direito à recomposição já deveria estar consolidado em anos anteriores ao início do vigor da LC nº 173/2020; 2) o próprio artigo 8º, I, da LC 173/2020 ressalva expressamente a impossibilidade de limitação de direitos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou *“de determinação legal anterior à calamidade pública”*;

Considerando que os valores que são autorizados na LOA (Lei Orçamentária Anual) são "programações orçamentárias" que podem ser suplementadas a qualquer momento conforme a realização das receitas estimadas e despesas realizadas, tanto a partir de remanejamentos como também da incorporação de créditos adicionais que venham a existir;

Considerando que, assim como a ressalva em previsão orçamentária de percentual para vencimentos não obriga a sua realização, o fato de não contar com dotação no orçamento previsto, não impede que essa despesa venha a ser suplementada no decorrer do exercício financeiro corrente, não havendo impedimento, portanto, à concessão da revisão geral dos vencimentos dos servidores do Ministério Público;

Considerando finalmente que o acúmulo ano a ano da não implementação sequer da recomposição remuneratória dos servidores representa cada vez maiores entraves ao seu cumprimento em si;

Os servidores do Ministério Público vêm, através do SINDSEMP/RN – Sindicato dos Servidores do Ministério Público do RN, FENAMP – Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais e a ANSEMP – Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público, requerer à Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça que o Ministério Público do RN honre seu mister de fiscalizar o cumprimento das leis e se digne a enviar Projeto de Lei reparando erros históricos de gestões anteriores com o fito de recompor tão somente as perdas inflacionárias que já corroem 1 quarto do poder aquisitivo dos Servidores

do Ministério Público do Rio Grande que totalizam o índice de 24,77% (vinte e quatro vírgula setenta e sete por cento) sobre seus vencimentos, nos termos em anexo.

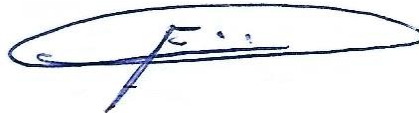
No ensejo, requerem o agendamento de reunião formal com sua Excelência a Procuradora-Geral de Justiça para as necessárias e pertinentes tratativas sobre os temas objeto do presente expediente, a ser concretizada com a maior brevidade possível.

A resposta pode ser remetida para o e-mail: sindsemprn@sindsemprn.org.br ou entregue pessoalmente em nossa secretaria no endereço indicado no rodapé.

Atenciosamente,



LUIZ FELIPE PAZ DE ALMEIDA
Presidente
SINDSEMP-RN



ALDO CLEMENTE FILHO
Presidente da ANSEMP
Coordenador Executivo da FENAMP

Anexo

Com a presente lei, ficam recompostos tão somente com a perda inflacionária de 24,77% os valores constantes no quadro anexo a lei 425, em conformidade com o disposto nos artigos XX da referida lei, bem como o disposto na CF, sendo:

Fica recomposto em 3,16 com efeitos a partir de 01/08/2015

Os valores do artigo anterior ficam recompostos em 8,41 com efeitos a partir de 01/08/2016

Os valores do artigo anterior ficam recompostos em 2,68 com efeitos a partir de 01/08/2017

Os valores do artigo anterior ficam recompostos em 4,40 com efeitos a partir de 01/08/2018

Os valores do artigo anterior ficam recompostos em 3,18 com efeitos a partir de 01/08/2019

Os valores do artigo anterior ficam recompostos em 2,29 com efeitos a partir de 01/08/2020

Os valores do artigo anterior ficam recompostos em 8,65 com efeitos a partir de 01/08/2021.